



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000414539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016907-79.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1016907-79.2023.8.26.0405

Apelante: Kirton Bank S.A. – Banco Múltiplo

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Juiz(a) de Direito: Jamil Chaim Alves

Voto nº 5429

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Recurso tirado contra sentença que, ao julgar improcedentes embargos à execução fiscal, reconhece a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de IPVA referentes a veículos objeto de alienação fiduciária. Desacolhimento. Responsabilidade solidária do credor fiduciário até o final do contrato. Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08. Extratos do DETRAN que, embora suficientes a confirmar a transferência dos veículos a banco terceiro para maio de 2023, foram emitidos em data posterior às CDAs, que documentam o lançamento de tributos para o exercício de 2022, daí não havendo prova suficiente de que ao tempo do fato gerador do tributo não fosse a embargante a efetiva credora fiduciária dos veículos. Ademais, os extratos abrangem apenas parte dos veículos objeto de execução. CDAs que identificam inequivocamente cada veículo originário do IPVA cobrado, não havendo se falar em nulidade por inespecificidade do bem. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não elidida, na forma em que dispõe o art. 3º, p.u., da lei 6.830/1980. Sentença de origem mantida. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais embargos à execução fiscal proposto por KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando à anulação dos lançamentos de IPVA e cancelamento das respectivas CDAs, todos descritos na petição inicial, por alegada ilegitimidade de parte na relação jurídico-tributária, para além de invocada nulidade do título emitido.

Depósito do valor executado regularmente realizado a fl. 169.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Por verificar ausentes os fatos constitutivos do direito do autor, o d. juízo de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou pela improcedência do feito, condenando o autor às custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios no seu patamar mínimo, observado o valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a parte autora pugnando pela reforma do r. *decisum*. *Ad summam*, afirma ser parte ilegítima para a execução fiscal porque os veículos não são de sua propriedade, sendo ela apenas a credora fiduciária dos bens. Alega que a execução é nula porque viciadas as CDAs já que não especificam a origem do débito, em violação ao art. 202, III, CTN, pelo que lhe falta certeza e liquidez. Diz que a cobrança está viciada porque os dados apresentados não guardam relação com a apelante.

Contrarrazões da pessoa política a fls. 237/250, sem arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitado os argumentos deduzidos pela recorrente, entende-se que o recurso descomporta provimento.

Cumpre rememorar, desde logo, quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA o disposto na Lei Estadual nº 13.296/08, *in verbis*:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...) XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;
(destaquei)

É dizer, segundo a vigente lei estadual instituidora do IPVA neste Estado de São Paulo, a sujeição passiva na relação tributária do IPVA não se resume à sujeição dita direta, que se reconhece ao proprietário do veículo ao tempo do fato imponible (art. 5º), mas poderá ser também indireta, ao contemplar em seu art. 6º o responsável tributário por solidariedade, ou seja, como sujeito passivo indireto do IPVA, e, precisamente em seu inc. XI, “o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título”, hipótese última na qual se encontra o arrendatário ou fiduciário.

Com efeito, fica a discussão em torno da responsabilidade pelo adimplemento desses débitos tributários, tendo em vista que a parte autora relata se tratar de contratos de alienação fiduciária.

Bem compreendido o terreno a palmilhar, cumpre tecer algumas ponderações.

De saída, necessário pontuar que o contrato de alienação fiduciária traduz verdadeiro negócio jurídico entre o credor e o devedor, no qual se transfere ao credor “o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário” por um prazo determinado, nos termos exatos do art. 66 do Decreto-Lei 911/1969, ao término do qual, realizado o pagamento, a propriedade plena se consolida em benefício do devedor.

O credor possui, portanto, a prerrogativa de reaver o bem a qualquer tempo em caso de eventual inadimplemento por parte do devedor, sendo que apenas com a tradição definitiva, e a subsequente baixa do gravame, poderia ser afastado o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

seu direito de recuperar o veículo.

E como se infere do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, os negócios jurídicos firmados entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Do mesmo modo, dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Ou seja, o domínio útil do veículo continua a ser do credor fiduciário enquanto vigente o contrato, sendo o devedor mero possuidor direto do bem.

Delineado tal panorama, força é concluir que se mantém a propriedade do veículo apenas enquanto em curso o contrato e, portanto, fica o credor fiduciário corresponsável solidariamente pelo pagamento do IPVA somente até a transferência efetiva do bem. Vale dizer, a solidariedade deve persistir até a efetiva baixa do gravame decorrente da quitação do financiamento, na medida em que a responsabilidade pela sua retirada é exclusiva da instituição financeira (art. 4º da Portaria Detran/SP nº 1.070/11).

O aperfeiçoamento da alienação fiduciária, contudo, não se demonstra pela só existência de baixa no SNG, sobre o que vem bem a talho o entendimento esposado pelo e. des. Ricardo Dip em julgamento de casos parelhos, de que ***“os extratos do Sistema Nacional de Gravames não são suficientes para comprovar a propriedade dos automóveis, pois não esclarecem o motivo da baixa do gravame que pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas com a busca e apreensão do bem e entrega amigável, situações em que a propriedade do bem é do credor fiduciário, sendo o responsável, assim, pelo tributo.”*** (nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1059073-57.2019.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2021;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Data de Registro: 20/05/2021 - destaquei)

E, *in casu*, da análise detida dos autos não se depreende da prova documental que escoltou a peça inaugural que os veículos teriam sido objeto de baixa. Em realidade, a parte sequer alega nesse sentido afirmando justamente que a ausência da consolidação da propriedade em seu nome impede a cobrança efetuada o que, como visto, não se sustenta.

Para mais, é verdade que existem extratos do Detran acostados a fls. 17/42 que atestam que os veículos ali listados são objeto de arrendamento em favor da instituição financeira HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, sem referência no documento à propriedade fiduciária da ora apelante. Ocorre que, para além de a própria embargante não ter oferecido explicação quanto à transferência de propriedade destes veículos, os extratos acostados são datados de 19/05/2023, sendo que todas as CDAs que instruem a ação foram emitidas em 22/03/2023 e referem-se ao exercício de 2022.

Assim, caberia à autora fazer prova de que, ao tempo do fato gerador dos tributos para o exercício de 2022 ela não era proprietária ou credora fiduciária dos veículos listados, e esta demonstração inexistente nos autos.

Ainda, os extratos do Detran compreendem apenas parte, mas não a totalidade dos veículos objeto de cobrança, vez que se referem tão somente a treze dos quarenta e oito veículos listados.

Cumprе rememorar, acerca do tema, que nos termos do art. 3º e parágrafo único da lei 6.830/1980, a CDA goza de certeza e liquidez, ilidida somente por prova inequívoca a cargo do executado:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Viu-se que tal prova, à espécie, inexistente, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar no sentido diverso.

No ponto, aliás, cumpre afastar a aventada nulidade da CDA seja porque o apelante é, como visto, parte legítima para responder pelo pagamento do tributo, seja porque não se avista a alegada falta de certeza e liquidez vez que todos os veículos encontram-se regularmente identificados em cada uma das CDAs, delas constando a especificação do modelo, placa, cor, número do Renavam, chassi, ano de fabricação, categoria, tipo, nome do corresponsável e ano de referência da cobrança (vide fls. 70/167), sendo perfeitamente possível a identificação precisa do bem que originou a emissão do título.

Deveras, nesse sentido tem-se decidido nesta e. Corte Bandeirante, como também nesta Câmara:

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – IPVA – Arrendamento mercantil – Sentença de parcial procedência – Pretensão de reforma do julgado – Descabimento - Credor fiduciário que é responsável solidariamente pelos débitos de IPVA constituídos no curso do contrato de alienação fiduciária, desde que comunique a baixa do gravame ao órgão de trânsito - Comprovação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), em relação a alguns veículos, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo, que também afasta a possibilidade de cobrança do IPVA do embargante – Restrição administrativa de "veículo sinistrado" a afastar a responsabilidade do embargante pelo pagamento do tributo, na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

forma do artigo 14, § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Não realização da baixa do veículo no órgão de trânsito competente que se mostra irrelevante - Restante dos débitos que podem ser cobrados do autor, em razão de responsabilidade solidária - Sentença de parcial procedência mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000046-95.2021.8.26.0014; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

IPVA – AÇÃO ANULATÓRIA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/ ARRENDAMENTO MERCANTIL – Responsabilidade solidária do credor fiduciário/arrendante pelo pagamento de IPVA até o final do contrato – Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08 – Ausência da efetiva comprovação de baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de procedência reformada. CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1023416-15.2023.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – IPVA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato – Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08 – Higiene da CDA – Precedentes – Sentença mantida. EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – IPVA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Gravames vinculados a outras instituições financeiras – Responsabilidade tributária do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

embargante afastada – Precedentes – Sentença reformada neste ponto. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FESP E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE. (TJSP; Apelação Cível 1001006-22.2019.8.26.0014; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOBRE TRIBUTOS EM RELAÇÃO A VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. A responsabilidade tributária pelo Imposto de Propriedade de Veículo Automotor –IPVA é solidária entre arrendadora e arrendatário. A arrendante do bem em contrato de leasing, ainda que não detenha posse direta, figura como proprietária do veículo, subsumindo-se a hipótese de incidência tributária nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Estadual nº 13.296/08. Regularidade da CDA, já que preenchidos os requisitos, certeza e liquidez do título não há que se falar em irregularidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1006559-15.2016.8.26.0577, j. 06.02.2017, Rel. o Des. MARCELO BERTHE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPVA – Exceção de pré-executividade – Veículo objeto de arrendamento mercantil – Responsabilidade solidária entre o arrendador e o arrendatário pelo pagamento do tributo – Arrendador detém a posse indireta e a propriedade do bem – Inteligência dos arts. 5º, caput, e 6º, incs. I e XI, e §2º, da Lei Estadual 13.296/2008 – Legitimidade passiva do arrendador reconhecida – Precedentes – Exceção de pré-executividade rejeitada – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2189266-16.2016.8.26.0000, j. 13.12.2016,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Rel. o Des. MAURÍCIO FIORITO)

Ainda, sobre a matéria, esse é o entendimento do col. STJ:

Este Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o arrendatário, como possuidor indireto do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA (AgRg no REsp. 1.566.018/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1.12.2015; EDcl no AREsp. 207.349/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2012; e AgRg no REsp. 1.066.584/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.3.2010). (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 713.082-DF, j. 17.03.2016, Rel. o Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

A instituição financeira, autora e ora apelante, portanto, era proprietária dos veículos (propriedade resolúvel) ao tempo dos fatos geradores do IPVA, e, na qualidade de credora fiduciária, responde solidariamente com devedores fiduciantes pelos encargos tributários incidentes.

Da compaginação de todo o exposto, conclui-se adequado o entendimento exarado pelo d. magistrado de primeiro grau, sendo de rigor o desacolhimento do apelo em ordem a manter a improcedência do pleito anulatório.

Assim estabelecido, e integralmente desprovido o apelo, cabe a majoração da verba honorária em atenção ao §11 do art. 85, CPC, para que venham estes a totalizar 15% do valor da causa (dos embargos à execução), atualizados.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator